



Número: **5030626-11.2021.8.08.0024**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - 9º Juizado Especial Cível**

Última distribuição : **30/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SERGIO ARAUJO NIELSEN (REQUERENTE)		SERGIO ARAUJO NIELSEN (ADVOGADO)	
BANCO BRADESCO S/A (REQUERIDO)		ISABELA GOMES AGNELLI (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16677 275	17/08/2022 18:14	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

**Juízo de Vitória - Comarca da Capital - 9º Juizado Especial Cível**

Rua das Palmeiras, 685, EDIFÍCIO CONTEMPORÂNEO, 12º ANDAR, Santa Lúcia, VITÓRIA - ES - CEP: 29056-210  
Telefone: (27) 33574599

PROCESSO Nº **5030626-11.2021.8.08.0024**

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**

REQUERENTE: SERGIO ARAUJO NIELSEN

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ARAUJO NIELSEN - ES12140

Advogado do(a) REQUERIDO: ISABELA GOMES AGNELLI - ES25112

## SENTENÇA

**Processo nº.** 5030626-11.2021.8.08.0024

**Requerente:** SERGIO ARAUJO NIELSEN

**Requerida:** BANCO BRADESCO S/A

## I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

Em suma, narra o autor na **peça exordial** (advogando em causa própria - Id nº 11248298) ser correntista da requerida. Conta que no dia 03/12/2021 compareceu até a sua agência bancária e se utilizou do serviço de caixa eletrônico para saque de quantia em dinheiro. Relata que no dia seguinte se valeu do numerário para realizar compras em um supermercado, quando foi surpreendido com a notícia de que o papel-moeda utilizado era falso, dada na frente de outros consumidores, o que lhe causou constrangimento.

Diante do exposto, requer na peça vestibular, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Citação válida em 19/01/2022 (Id nº 12374232).

Em **contestação** (Id nº 12667057), a requerida suscita a ausência de interesse de agir da parte autora e, no mérito, afirma que buscou a solução extrajudicial do litígio. Desta feita, pugna pela improcedência dos pleitos autorais.

Realizada audiência de conciliação telepresencial em 14/03/2022 sem êxito (Id nº 12680061), ato contínuo, a parte autora informou que pretende a produção de prova oral, requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento, conforme o artigo 361 do Código de Processo Civil.

Realizada audiência de instrução e julgamento em 26/05/2022 (Id nº



14611986). Proposta a conciliação, esta não logrou êxito. Ato contínuo, as partes informaram que não havia mais provas a produzir oportunidade em que se encerrou a instrução.

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório (artigo 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95).

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

*Passo a fundamentar e decidir, ab initio pela análise da preliminar.*

### **DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL**

A requerida suscita a ausência de interesse de agir da parte autora, ao argumento de que houve a solução extrajudicial do conflito com a substituição da nota falsa mediante crédito na conta corrente do autor.

Contudo, imperioso registrar que o interesse de agir ou interesse processual é condição da ação consubstanciada, tanto pela necessidade do ingresso em juízo, para a obtenção do bem de vida visado, como pela utilidade do provimento jurisdicional invocado e, ainda, pela adequação da via eleita, ou seja, relaciona-se com a necessidade da providência jurisdicional solicitada e a utilidade que o provimento poderá proporcionar aos autores [TJDF, 6ª Turma DJE 29/03/2016. p. 379, apc 20150111237696].

Assim, diante do contorno jurídico da presente lide, verifica-se o interesse de agir da parte autora, consubstanciado na busca pelo ressarcimento dos danos que alega ter sofrido, nos termos preconizado pela Constituição da República (artigo 5º, X e XXXV), razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

*Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.*

### **DO MÉRITO**

Preambularmente, imperioso afirmar que no caso em apreço as partes envolvidas na demanda se amoldam às figuras previstas nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual não pairam dúvidas quanto à aplicação do diploma consumerista a presente lide.

Em razão da ausência de impugnação específica em sede de defesa, há de se reputar incontroverso nos autos que a requerida foi responsável pela entrega ao consumidor de papel-moeda falso. Ademais, houve o crédito do numerário na conta bancária do autor em 06/12/2021 (Id nº 11248504).

Diante disso, mostra-se patente a falha na prestação de serviços da requerida, uma vez que não foi preservada a segurança nas transações bancárias, nos termos do



artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que atrai sua responsabilidade objetiva pela reparação dos danos causados a parte autora.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

**As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.**

Assim, merece acolhida o pedido inicial de indenização por danos morais, pois igualmente incontroverso que o autor descobriu a falsidade da nota recebida quando tentava realizar compra em supermercado.

A situação vivenciada extrapola os limites do mero aborrecimento, uma vez que o constrangimento de ter sobre si a suspeita de repasse de nota falsa ofende a dignidade do consumidor, atingindo os seus atributos da personalidade, dentre eles a honra e a imagem.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência. Cito a título ilustrativo:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. NOTA FALSA. BOCA DO CAIXA. DANO MORAL.**

A responsabilidade do fornecedor não depende da prova de culpa. No caso, **os elementos de prova indicam que o autor recebeu uma nota falsa ao efetuar um saque no caixa do banco réu. Dever da instituição bancária de não repassar notas falsas aos clientes**, notadamente em atendimento pessoal no caixa da agência. O ato praticado contra a dignidade da pessoa deve ser reparado. A violação do direito da personalidade motiva a reparação do dano moral. O dano moral deve ser estabelecido com razoabilidade, de modo a servir de lenitivo ao sofrimento da vítima. Devem, ainda, ser levados em consideração os dados concretos dos autos. Valor da condenação mantido. Apelação não provida [TJ/RS, Apelação cível nº 0313206-42.2016.8.21.7000, Rel. Des. Marcelo Cezar Müller, 10ª Câmara Cível, DJE 29/11/2019].

A fixação da indenização, nestes casos, tem se mostrado um caminho árduo, dada a impossibilidade de se avaliar o grau da ofensa experimentada pela parte, de modo que deve o arbitramento observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista a dupla função da referida condenação, punitiva pedagógica e reparatória.

Em razão disso, não se pode arbitrar como indenização uma soma vultosa e exagerada de forma a ensejar o enriquecimento sem causa da parte lesada, como também não se pode fixar um valor irrisório de forma que o causador do dano não sofra qualquer diminuição em seu patrimônio capaz de dissuadi-lo de repetir a prática.

Desta forma, entendo como valor razoável e proporcional para a indenização do dano moral sofrido pela parte autora no presente caso, de modo a cumprir a dupla função de reparação e prevenção, levando em consideração as condições socioeconômicas ostentadas pelas partes, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a incidência de juros



de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (artigo 397, parágrafo único c/c artigo 405, ambos do Código Civil), e corrigido monetariamente, pelo índice da Corregedoria Local, a contar do arbitramento.

### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, nos autos do **Processo nº**. 5030626-11.2021.8.08.0024, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONDENO** a **Requerida**: BANCO BRADESCO S/A a pagar indenização por danos morais ao **Requerente**: SERGIO ARAUJO NIELSEN no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (artigo 397, parágrafo único c/c artigo 405, ambos do Código Civil), e corrigido monetariamente, pelo índice da Corregedoria Local, a contar do arbitramento.

Sem custas e honorários, por força do que dispõe o artigo 55, *caput*, da Lei 9.099/95, razão pela qual deixo de apreciar eventual pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Desde logo anoto que o recurso de embargos de declaração não é instrumento para obtenção de efeitos infringentes e que a reforma desta sentença deverá ser objeto de recurso ao E. Colegiado Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e não havendo requerimento da parte interessada, baixem-se e arquivem-se.

Havendo requerimento, intime-se a parte condenada para, em 15 (quinze) dias, cumprir a sentença/acórdão, ficando desde já advertida que o não pagamento no prazo assinalado importará em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida (artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil), revertida em favor do credor.

Transcorrido *in albis* o prazo para pagamento voluntário (artigo 523 do Código de Processo Civil), além da promoção dos mecanismos judiciais para efetivar o cumprimento de sentença, **é autorizado ao credor levar a decisão judicial transitada em julgado a protesto**, conforme previsão contida no artigo 517 do Código de Processo Civil.

Ficam desde já avisados os devedores que **o pagamento mediante depósito judicial deverá ser realizado obrigatoriamente perante o BANESTES** (Banco do Estado do Espírito Santo), nos termos das Leis Estaduais nº. 4.569/91 e nº. 8.386/06 e do Ofício Circular GP nº. 050/2018. A **abertura de conta** de depósito judicial perante o BANESTES pode ser realizada na **Rede de Agências** ou na **Internet** ([https://www.banestes.com.br/contas/conta\\_judicial.html](https://www.banestes.com.br/contas/conta_judicial.html)). O pagamento deverá ser prontamente comunicado nos autos.



O descumprimento de qualquer dessas determinações **caracterizará violação ao princípio da cooperação** (artigo 6º do Código de Processo Civil) **e ato atentatório à dignidade da Justiça** (artigo 77, IV, c/c §§1º e 2º do Código de Processo Civil), sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa em favor do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

Existindo depósito, expeça-se alvará eletrônico em favor do requerente ou proceda-se à transferência eletrônica (TED), caso haja expresse requerimento, ciente o credor, nesta última hipótese, de que deverá arcar com as despesas e taxas provenientes da operação (Ato Normativo Conjunto nº. 036/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo).

Em caso de requerimento de transferência eletrônica, deve a parte informar os seguintes dados bancários: código do banco, agência, conta, com a expressa informação se é corrente ou poupança, nome completo e CPF/CNPJ do titular.

Com o decurso do prazo sem pagamento, o que deverá ser certificado pela Secretaria, intime-se o Exequente, por seu advogado, para que apresente o valor atualizado da execução, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção.

Apresentados os cálculos, venham os autos conclusos para BACENJUD.

Vitória/ES, na data conforme movimentação sistêmica dos autos eletrônicos.

**Patrícia Leal de Oliveira**  
**Juíza de Direito**  
**Em substituição legal**

Documento assinado eletronicamente pelo juiz

